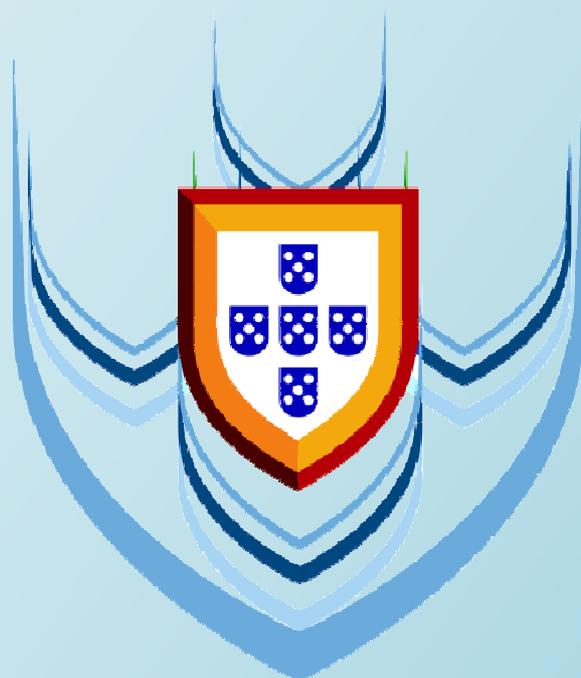


FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO

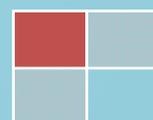


FPN

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO

REGULAMENTO ELEITORAL

Aprovado em Reunião de Direcção de 15 de Dezembro de 2009
Com alterações aprovadas em RD de 10 de Abril de 2013
Com alterações aprovadas em RD de 21 Outubro de 2015



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito

O presente Regulamento Eleitoral visa regulamentar e desenvolver as normas estatutárias que versam matéria eleitoral, designadamente, as eleições para titulares dos órgãos federativos e para delegados à Assembleia Geral e matérias conexas, como as designações dos representantes por inerência ou os procedimentos em caso de vacatura de lugares.

Artigo 2º

Período eleitoral

- 1- As eleições para titulares dos órgãos federativos da F.P.N. que devam ser eleitos realizam-se em data que se situe no último trimestre do ano em que encerra o Ciclo Olímpico.
- 2- As eleições referidas no número anterior terão lugar em Assembleia Geral Extraordinária, convocada apenas para esse fim.
- 3- As eleições para delegados à Assembleia Geral devem ter lugar igualmente no último semestre do ano em que encerra o Ciclo Olímpico, mas sempre em momento anterior, calculado por forma a que, tendo em conta os prazos regulamentares, os delegados então eleitos venham a ser os convocados para a Assembleia Geral Extraordinária convocada para eleger os órgãos federativos.
- 4- As eleições para delegados podem decorrer todas em simultâneo, ou por razões de operacionalidade, ter lugar, nas diferentes assembleias de voto, com intervalo máximo de sete dias consecutivos.

Artigo 3º

Duração e limitação de mandatos

- 1- O mandato dos titulares dos órgãos da F.P.N. é de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico.
- 2- Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão da F.P.N.
- 3- No caso de um órgão ficar sem *quorum* constitutivo, haverá eleições de novos titulares para a totalidade dos membros do órgão, mas os titulares assim eleitos cumprirão um mandato limitado ao termo do ciclo olímpico em curso.
- 4- Os titulares dos órgãos eleitos que hajam perdido ou renunciado ao mandato não podem candidatar-se ao mesmo órgão nas eleições imediatas, nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à perda ou renúncia.

Artigo 4º

Requisitos gerais de elegibilidade

- 1- São elegíveis para titulares dos órgãos federativos, e para delegados à Assembleia Geral, os cidadãos que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:
 - a) Possuam a nacionalidade portuguesa;
 - b) Sejam maiores de idade, nos termos da lei geral;
 - c) Não sejam afectados por qualquer incapacidade de exercício;
 - d) Não sejam devedores ou credores da F.P.N.;
 - e) Não hajam sido punidos por infracção de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia associadas ao desporto, ou que, tendo-o sido, hajam já decorrido 5 (cinco) anos após o cumprimento da respectiva sanção;
 - f) Não hajam sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, ou que, tendo-o sido, hajam já decorrido 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;
- 2- No caso dos candidatos a titulares dos órgãos federativos, é ainda exigido que não estejam abrangidos por nenhuma das situações referidas no artigo anterior.

Artigo 5º

Inexistência de incompatibilidades

- 1- É ainda requisito de elegibilidade para titular dos órgãos federativos que, no momento da apresentação da candidatura, se verifique a inexistência de qualquer das circunstâncias que possam levar à incompatibilidade com a função, tais como previstas no artigo 27º dos Estatutos, com as seguintes excepções ou especificidades:
 - a) O candidato que faça parte dos órgãos cessantes não necessita renunciar ou suspender o respectivo mandato, mesmo que se candidate a um órgão diferente daquele que ocupa;
 - b) O candidato que, no momento da apresentação da candidatura seja interveniente, directo ou indirecto, em contrato celebrado com a F.P.N., deve assinar declaração, sob compromisso de honra, em como cessará de imediato essa intervenção, em caso de ser eleito, sem que por isso lhe advenha direito a qualquer indemnização que por força dessa cessação lhe pudesse ser devida;
 - c) Nenhum candidato pode, no momento da apresentação da candidatura, exercer qualquer cargo nos órgãos das associações distritais ou regionais, das associações de classe que sejam sócias da F.P.N. ou ser titular dos órgãos sociais das entidades filiadas ou dirigentes das suas respectivas secções das disciplinas aquáticas;

- d) O candidato que seja árbitro, juiz ou treinador no activo, deve declarar essa qualidade e assinar declaração, sob compromisso de honra, em como cessará de imediato essa actividade, pedindo a suspensão da sua filiação nessa qualidade, em caso de ser eleito.
- e) O candidato a Presidente não pode, no momento da apresentação da candidatura, exercer qualquer cargo directivo noutra federação desportiva.
- 2- Para efeitos do disposto nas alíneas c) e e) do número anterior, basta ao candidato suspender temporariamente as funções que o tornariam inelegível, por incompatibilidade, até às eleições, só a elas renunciando definitivamente em caso de ser eleito.

Artigo 6º

Requisitos especiais de elegibilidade

- 1- Pelo menos um dos candidatos a titulares do Conselho Fiscal é, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.
- 2- Os candidatos a titulares do Conselho de Disciplina e de Justiça são, obrigatoriamente, licenciados em Direito.

Artigo 7º

Requisitos de elegibilidade dos delegados

- 1- Para além dos requisitos gerais de elegibilidade previstos no nº 1 do artigo 4º, cada delegado pode ser eleito apenas para representar uma única entidade e cada entidade não pode ter mais do que um membro dos seus órgãos sociais como delegado, ainda que eleito ou designado por outra.
- 2- Os candidatos a delegados têm, ainda, que preencher os critérios pelos quais uma determinada categoria de agentes desportivos tem direito à representação na Assembleia Geral, tais como definidos nos Estatutos, tendo a correspondente capacidade eleitoral activa.
- 3- Os candidatos que possuam mais do que uma qualidade de agente desportivo, podem escolher a categoria em que se candidatam, mas não podem ser candidatos em mais do que uma categoria de delegados.

Artigo 8º

Expediente e acta eleitoral

- 1- Para todo o expediente relacionado com o processo eleitoral será organizado um processo, com termo de abertura e encerramento lavrado e assinado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, iniciado com o aviso convocatório para as eleições, e terminado com cópia da acta do acto eleitoral, com a respectiva contagem de votos e apuramento de resultados.
- 2- Nas eleições para titulares dos órgãos federativos, no final do acto eleitoral, será lavrada uma acta de Assembleia Geral Eleitoral, no livro próprio, da qual conste todo o

decurso do acto eleitoral, e todas as incidências ocorridas a qual será assinada pelo Presidente da Mesa e demais elementos desta que se encontrem presentes, bem como pelos mandatários das listas concorrentes.

Artigo 9º

Prazos

Todos os prazos referidos no presente Regulamento são contínuos, porém, terminando o prazo para a prática de qualquer acto em dia em que os serviços da F.P.N. se encontrem encerrados, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, sem prejuízo dos actos que, pela sua natureza, hajam de ser praticados de imediato, mesmo que em dia não útil.

Artigo 10º

Publicitação do processo eleitoral

- 1- Desde a publicação do aviso convocatório e até conclusão do processo eleitoral, todos os actos relevantes relativos ao processo eleitoral, que não devam ser secretos, serão divulgados e publicitados no site da F.P.N.
- 2- É da competência do Presidente da Assembleia Geral, a indicação dos actos a publicitar no site da F.P.N., nos casos que não estejam especialmente previstos no presente Regulamento.

Artigo 11º

Publicação de resultados

- 1- Os resultados eleitorais definitivos serão publicados no site da F.P.N. no primeiro dia útil seguinte ao da realização das eleições para titulares dos órgãos federativos.
- 2- No caso das eleições para delegados, os resultados eleitorais serão publicados no site da F.P.N. até sétimo dia útil posterior àquele em que tiver lugar o último acto eleitoral, só após a aprovação da acta de apuramento geral pela Comissão Eleitoral.
- 3- No mesmo prazo será publicada a lista completa da totalidade dos delegados que passam a compor a Assembleia Geral, incluídos os que hajam sido designados para representação por inerência.

Artigo 12º

Posse e investidura

- 1- O Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral confere posse ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral eleito, sendo lavrado em livro próprio existente para o efeito um auto de posse, assinado por ambos.
- 2- Após, o novo Presidente da Mesa da Assembleia confere posse aos demais titulares eleitos para os órgãos federativos, assinando com eles o respectivo auto de posse.

- 3- Os delegados à Assembleia Geral não tomam posse, ficam automaticamente investidos nas suas funções imediatamente após a publicação dos resultados eleitorais e da lista referida no número anterior.

CAPÍTULO II

SISTEMAS ELEITORAIS

Artigo 13º

Eleições para órgãos federativos

- 1- O Presidente, a direção, a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho Fiscal, o Conselho de Disciplina, o Conselho de Justiça e o Conselho de Arbitragem são eleitos, em listas próprias, plurinominais no caso dos órgãos colegiais, através de sufrágio directo e secreto.
- 2- O Presidente e a direção são eleitos de acordo com o sistema maioritário a uma volta.
- 3- Os membros do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça são eleitos de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
- 4- A conversão dos votos em mandatos nos termos do número anterior efectua-se aplicando uma fórmula matemática, destinada a calcular a distribuição dos mandatos pelas listas concorrentes, em que cada mandato é sucessivamente alocado à lista cujo número total de votos, dividido pelos números inteiros sucessivos, começando no número um; o processo de divisão prossegue até se esgotarem todos os mandatos e todas as possibilidades de aparecerem quocientes iguais aos quais ainda caiba um mandato.
- 5- Em caso de igualdade de votos em qualquer quociente, o mandato é atribuído à lista menos votada.

Artigo 14º

Eleições para delegados

- 1- Os delegados à Assembleia Geral são eleitos, em listas uninominais, através de sufrágio directo e secreto, dentro de cada universo eleitoral, nos termos estabelecidos nos Estatutos e no presente Regulamento.
- 2- Cada delegado é eleito de acordo com o sistema maioritário a uma volta.
- 3- Os candidatos derrotados serão considerados suplentes para substituírem o delegado eleito, em caso de vacatura, nos casos em que a substituição é permitida, de acordo com o presente Regulamento.

CAPÍTULO III
PROCESSO ELEITORAL DA ELEIÇÃO PARA TITULARES DOS ÓRGÃOS
FEDERATIVOS

Artigo 15º

Assembleia eleitoral

- 1- Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ouvida a Direcção, a marcação da data, hora e local das eleições, em obediência ao disposto nos Estatutos e no presente Regulamento.
- 2- A Assembleia Eleitoral não pode iniciar-se antes das 9 horas da manhã, nem depois das 21 horas, e terá que incluir um período destinado à votação de duração não inferior a 3 (três) horas.
- 3- A Assembleia Eleitoral terá lugar na sede da F.P.N. ou noutro local desde que se situe no mesmo concelho ou em concelho limítrofe.

Artigo 16º

Convocatória

- 1- A convocatória para a Assembleia Geral Eleitoral será feita pelo Presidente da Mesa, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data fixada para as eleições, por meio de aviso convocatório por ele assinado e expedido directamente a todos os delegados que compõem a Assembleia Geral, de acordo com os resultados eleitorais das eleições para delegados antes realizadas.
- 2- Do aviso convocatório deve constar obrigatoriamente o local e horário em que terá lugar a realização da Assembleia Eleitoral.
- 3- Do aviso convocatório deve constar a data limite para a apresentação de listas de candidaturas, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.
- 4- O aviso convocatório é obrigatoriamente enviado por meio de carta registada com aviso de recepção, podendo acrescer, para mais rápido conhecimento, o envio por meio de telecópia ou correio electrónico.
- 5- Na mesma data deve ainda ser afixado o aviso convocatório em local bem visível, na sede da F.P.N., bem como publicado no respectivo site oficial.
- 6- O aviso convocatório é ainda obrigatoriamente publicado em dois jornais de âmbito nacional, um de carácter generalista, outro desportivo, devendo a publicação ocorrer, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da data fixada para as eleições.

Artigo 17º

Direcção e coordenação do processo eleitoral

- 1- A direcção e coordenação do processo eleitoral para os órgãos federativos competem ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que zelarà pela sua legalidade e cumprimento de todas as normas estatutárias e regulamentares aplicáveis.

- 2- Compete igualmente ao Presidente da Mesa a decisão sobre todas as reclamações apresentadas durante o processo eleitoral, presidindo, com voto de qualidade, às reuniões que apreciem recursos que tenham de ser julgados pela totalidade da Mesa da Assembleia Geral.
- 3- O Presidente da Mesa pode nomear um máximo de 3 (três) elementos para o auxiliarem e coadjuvarem durante todo o processo eleitoral, de entre os funcionários ou técnicos da F.P.N., que não façam parte dos órgãos federativos, nem sejam candidatos integrantes de nenhuma lista.
- 4- A identificação dos elementos nomeados nos termos do número anterior será divulgada no site oficial da F.P.N.

Artigo 18º

Caderno eleitoral

Os serviços da F.P.N., sob supervisão do Presidente da Mesa, organizarão um caderno eleitoral do qual constará a identificação de todos os delegados que, nesse momento, constituam a Assembleia Geral.

Artigo 19º

Apresentação de listas

- 1- As listas de candidaturas devem ser apresentadas ao Presidente da Assembleia Geral, entregues na sede da F.P.N., até 20 (vinte) dias antes do dia do acto eleitoral.
- 2- As listas serão classificadas por uma sequência alfabética, para cada órgão, de acordo com a respectiva ordem cronológica de entrada.
- 3- As listas de candidaturas para os diversos órgãos a eleger não têm que compreender candidaturas para mais do que um órgão.
- 4- As listas de candidatura têm que ser subscritas por um mínimo de 10% (dez por cento) dos delegados que compõem a Assembleia Geral.
- 5- Nenhum delegado pode subscrever mais do que uma lista para o mesmo órgão.
- 6- O mesmo candidato não pode apresentar-se em mais de uma lista, mesmo que para órgãos diferentes.
- 7- As listas de candidatura para órgãos colegiais têm que incluir candidatos para todos os lugares que compõem o órgão, e ainda dois suplentes, para cada órgão, destinados a integrar o órgão em caso de vacatura de algum dos seus lugares, nos termos previstos no artigo 33º dos Estatutos.

Artigo 20º

Mandatários

- 1- As listas de candidaturas devem ser apresentadas através de um mandatário, que pode subscrever diversas listas, para diferentes órgãos, mas não pode subscrever mais do que uma lista para o mesmo órgão.
- 2- O mandatário será para todos os efeitos, durante o período eleitoral e até que se tornem definitivos os resultados eleitorais, o representante das listas que subscreveu,

designadamente para apresentação de reclamações e recursos, pedidos de esclarecimentos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou recepção de notificações, devendo ainda estar presente em todos os actos para que seja convocado.

Artigo 21º

Instrução das listas de candidaturas

- 1- Cada lista de candidatura deve obrigatoriamente conter:
 - a) A indicação do órgão federativo a que se candidata;
 - b) Os nomes completos dos candidatos que integram a lista;
 - c) A indicação do candidato a Presidente ou outro cargo especial que o órgão comporte, de acordo com os Estatutos;
 - d) A identificação do respectivo mandatário, que assinará a lista e o respectivo documento de apresentação;
 - e) O documento de subscrição dos delegados que subscrevem a lista, assinado por todos eles.
- 2- Cada lista de candidatura será acompanhada pelos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia de documento de identificação de cada candidato;
 - b) Declaração de honra, assinada por cada candidato, relativa à verificação de cada um dos requisitos gerais ou especiais de elegibilidade;
 - c) Documento comprovativo da apresentação da renúncia ou pedido de suspensão temporária do exercício de funções que o tornariam inelegível, por incompatibilidade;
 - d) Declaração sucinta, enunciando os cargos ou funções, relacionadas com as entidades do âmbito da F.P.N., exercidos desde o início do Ciclo Olímpico em curso e até ao momento da candidatura.
- 3- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá adoptar modelos próprios para a apresentação das listas de candidatura e instrução das mesmas, de acordo com o disposto no presente Regulamento, que, nesse caso estarão disponíveis na sede da F.P.N. ou através do seu site oficial, em simultâneo com o aviso convocatório para as eleições.

Artigo 22º

Apresentação de meios de prova

- 1- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá a qualquer momento, mesmo após a admissão inicial das listas de candidaturas, oficiosamente, ou a requerimento de qualquer interessado que legitimamente fundamente o seu pedido, solicitar aos candidatos a apresentação dos meios de prova adequados, nos termos da lei,

relativos às suas condições de elegibilidade, ou requerê-los oficiosamente às entidades competentes.

- 2- Caso se verifique alguma incorrecção, que não possa ter sido resultado de mero e evidente lapso, das declarações iniciais de qualquer candidato, será a lista em que este se encontra imediatamente excluída do processo eleitoral, sem prejuízo das demais medidas, em matéria disciplinar ou penal que ao caso possam caber.
- 3- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá sempre notificar o candidato em causa, dando-lhe um prazo para se pronunciar, antes de decidir.

Artigo 23º

Admissão ou rejeição das listas

- 1- No prazo máximo de 3 (três) dias, após o termo do prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral decide, por despacho autónomo e fundamentado, sobre a admissão ou rejeição de cada uma das listas de candidaturas, podendo ainda convidar ao suprimento de irregularidades.
- 2- As decisões serão notificadas aos mandatários das respectivas listas, afixadas em local visível na sede da F.P.N. e publicitadas no seu site oficial.
- 3- As notificações devem ser efectuadas no mais curto espaço de tempo, por qualquer meio célere, incluindo telecópia, correio electrónico ou via telefónica, sendo posteriormente confirmadas por ofício expedido por correio registado.

Artigo 24º

Rejeição imediata das listas

São fundamentos de rejeição imediata de uma lista de candidatura:

- a) A manifesta inelegibilidade de qualquer candidato;
- b) O insuficiente número de candidatos;
- c) A inexistência de mandatário;
- d) A apresentação fora do prazo previsto no presente regulamento;
- e) A insuficiência do número de delegados subscritores de cada uma das listas, nos termos estatutários e regulamentares.

Artigo 25º

Convite para suprimento de irregularidades

- 1- Nos casos em que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral verifique a existência de irregularidades nas candidaturas, notificará, de imediato, o respectivo mandatário para, no prazo máximo de 2 (dois) dias, proceder à sanação das mesmas, sob pena de rejeição, após o decurso daquele prazo.

- 2- Constituem irregularidades todas as deficiências do processo de candidatura que não devam determinar a imediata rejeição, designadamente:
 - a) A insuficiente identificação dos candidatos e do mandatário;
 - b) A falta de qualquer assinatura;
 - c) A insuficiência de documentos que devem instruir o processo;
 - d) A existência de um candidato que integre uma lista para mais de um órgão federativo.
- 3- Se o candidato que figurar em mais que uma lista, não for substituído, após o convite efectuado nos termos do nº 1, serão rejeitadas todas as listas em que ele se haja apresentado.

Artigo 26º

Reclamações

- 1- Das decisões de rejeição ou admissão de candidaturas cabe reclamação para a Mesa da Assembleia Geral, a apresentar pelo mandatário da lista que nela tenha interesse directo ou indirecto.
- 2- As reclamações devem ser apresentadas, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias após a notificação da decisão ou da sua afixação e publicação, consoante o que for mais favorável ao interessado.
- 3- As reclamações serão decididas pela Mesa da Assembleia Geral, em definitivo, no prazo máximo de 2 (dois) após a sua apresentação.

Artigo 27º

Listas definitivas

Inexistindo reclamações ou decididas estas, serão todas as listas concorrentes às eleições afixadas em local visível da F.P.N., publicadas no seu site oficial e enviadas aos delegados que compõem a Assembleia Geral.

Artigo 28º

Acto eleitoral

- 1- No dia e local da Assembleia Geral Eleitoral e à hora fixada para o seu início o Presidente da Mesa declarará aberto o período de votações e anunciará aos presentes a duração do mesmo.
- 2- No local deverá existir uma urna, ou outro recipiente que garanta o secretismo e inviolabilidade dos votos, bem como condições para que cada delegado possa exercer o seu direito de voto em completa privacidade e liberdade.
- 3- No local estarão afixados, em local bem visível, as listas concorrentes, com identificação dos candidatos que integram cada lista.

- 4- Poderão estar presentes no local, todos os membros dos órgãos cessantes, bem como todos os candidatos que integrem listas de candidaturas, desde que tal não perturbe o decurso do acto, mas só os mandatários destas se podem dirigir à Mesa para pedidos de esclarecimentos ou apresentação de reclamações.

Artigo 29º

Boletins de voto

- 1- Existirão boletins de voto para cada órgão a eleger, do qual constarão todas as listas concorrentes, identificadas pela sua sequência alfabética.
- 2- Os boletins de voto deverão, preferencialmente, ter cores diferentes para cada órgão a eleger.

Artigo 30º

Exercício do direito de voto

- 1- Cada Delegado da Assembleia Geral, que pretenda exercer o seu direito de voto, deverá identificar-se, mediante a apresentação de documento válido para o efeito, e após confirmação desta, assinar o caderno eleitoral.
- 2- São-lhe então entregues os boletins de voto, um para cada órgão que deva ser eleito nessa assembleia.
- 3- O Delegado exercerá o seu direito de voto, após o que os entregará os boletins de voto, dobrados em quatro, separadamente, para que sejam introduzidos na urna.
- 4- Se antes da hora fixada para o encerramento das votações se verificar que exerceram o seu direito de voto todos os delegados que compõem a Assembleia Geral, pode o Presidente da Mesa da declarar encerrado o período de votações e passar à fase de abertura da urna e contagem de votos.
- 5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o exercício do direito de voto em Assembleia Geral electiva, ainda que sem possibilidade de representação, poderá ser exercido por correspondência devidamente comprovada.

Artigo 31º

Apuramento de resultados

- 1- Após ser declarado encerrado o período de votações, só ficarão no local, o Presidente da Mesa e demais membros desta que estejam presentes, os elementos nomeados por aquele para o processo eleitoral, e os mandatários das listas de candidaturas.
- 2- O Presidente, auxiliado pelos demais elementos presentes, com excepção dos mandatários, procederá à contagem dos votos, separando-os, para cada lista, em válidos, brancos e nulos.
- 3- Considera-se voto em branco o boletim que não contenha qualquer tipo de marca aposta pelo eleitor.
- 4- Considera-se voto nulo o boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais do que um quadrado ou em que haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido excluída;
 - c) Na qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 5- Será considerado válido o boletim de voto, no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
 - 6- Após a contagem de votos, o Presidente da Mesa e demais elementos, procedem de imediato ao apuramento de resultados e à conversão de votos em mandatos, de acordo com os métodos previstos no presente Regulamento.

Artigo 32º

Anúncio oral de resultados

Quando terminar a contagem dos votos, e a operação de conversão de votos em mandatos, o Presidente da Mesa manda abrir novamente o local às pessoas presentes, perante as quais publicita oralmente os resultados obtidos por cada lista, para cada órgão federativo, indicando o número de votos, e a identificação dos membros eleitos.

Artigo 33º

Reclamações e impugnações

- 1- Após o encerramento da votação, e antes de iniciada a contagem dos votos, o Presidente da Mesa dará a palavra aos mandatários das listas, para que estes possam apresentar todas as reclamações e impugnações à Mesa da Assembleia Geral, relativamente ao período até aí decorrido.
- 2- Após a contagem dos votos e a publicitação oral dos respectivos resultados, é novamente dada a palavra aos mandatários das listas, para que estes apresentem as reclamações e impugnações relativas à contagem e aos resultados.
- 3- As reclamações e impugnações são imediatamente decididas, em definitivo, pela Mesa da Assembleia Geral, que para o efeito reúne em conferência, e as respectivas decisões notificadas de imediato aos mandatários.

Artigo 34º

Designação da data da posse

Uma vez publicitados oralmente os resultados, e decididas todas as questões suscitadas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral designa de imediato, ouvido o Presidente cessante e o mandatário do Presidente eleito, a data da tomada de posse dos novos membros eleitos para os órgãos federativos que terá lugar dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IV
PROCESSO ELEITORAL DA ELEIÇÃO PARA DELEGADOS

Artigo 35º

Capacidade eleitoral activa

- 1- Os clubes, os praticantes, os treinadores e os árbitros e juízes têm capacidade para eleger os delegados representantes da categoria respectiva, de acordo com o disposto nos Estatutos.
- 2- Têm capacidade eleitoral activa para eleger os delegados, os clubes que se encontrem filiados há mais de um ano, através de cada associação distrital ou regional, para além da verificação dos requisitos que lhes conferem o direito à representação, nos termos do nº 2 do artigo 40º dos Estatutos, e que, como tal, se encontrem devidamente inscritos nos cadernos eleitorais.
- 3- Têm capacidade eleitoral para eleger os delegados que os representam os praticantes, treinadores e árbitros e juízes que preencham os requisitos que lhes conferem o direito à representação, nos termos dos artigos 41º, 42º e 43º dos Estatutos, e que, como tal, se encontrem devidamente inscritos nos cadernos eleitorais.
- 4- Os eleitores que possuam mais do que uma qualidade de agente desportivo e, como tal, possam figurar em mais do que um caderno eleitoral, só poderão votar numa das categorias.

Artigo 36º

Cadernos eleitorais

- 1- Os praticantes serão agrupados em cadernos eleitorais, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Praticantes que tenham estado presentes nos dois últimos jogos olímpicos, em qualquer disciplina, e se encontrem ou não em actividade;
 - b) Praticantes que tenham estado presentes em qualquer edição dos jogos olímpicos, excepto nas duas últimas, em qualquer disciplina, e se encontrem ou não em actividade;
 - c) Praticantes da disciplina de natação pura, não olímpicos, que se encontrem em actividade e filiados há pelo menos cinco anos;
 - d) Praticantes das disciplinas de masters ou águas abertas, não olímpicos, que se encontrem em actividade e filiados há pelo menos cinco anos, ou menos, se a filiação não era exigível;
 - e) Praticantes das disciplinas de pólo aquático ou natação sincronizada, que se encontrem em actividade e filiados há pelo menos cinco anos.

- 2- Os treinadores serão agrupados em cadernos eleitorais, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Treinadores que tenham tido praticantes em dois ou mais jogos olímpicos, seja em que disciplina for, quer se encontrem em actividade ou não;
 - b) Treinadores que se encontrem em actividade, em qualquer disciplina.
- 3- Os árbitros e juizes serão agrupados em cadernos eleitorais, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Árbitros ou juizes internacionais, em qualquer disciplina, quer se encontrem em actividade ou não;
 - b) Árbitros ou juizes, em qualquer disciplina, que se encontrem em actividade e filiados há pelo menos cinco anos.
- 4- Todos os clubes que se encontrem filiados há mais de um ano, serão agrupados em cadernos eleitorais, de acordo com a associação pela qual se encontram filiados
- 5- Os clubes que têm direito a elegerem, a nível nacional, delegados à Assembleia Geral serão agrupados em cadernos eleitorais, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Clubes que tenham em actividade, ou tenham tido ao longo da sua história, atletas olímpicos em qualquer das disciplinas tuteladas pela F.P.N.;
 - b) Clubes, sem historial olímpico, em que existam escolas e escalões de formação, filiados na F.P.N., em qualquer das disciplinas.
- 6- Para efeitos do disposto no presente artigo consideram-se as filiações válidas a 30 de Outubro do ano anterior ao ano eleitoral.

Artigo 37º

Cadernos eleitorais provisórios e reclamações

- 1- Os serviços da F.P.N., sob orientação, direcção e fiscalização do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, organizarão os cadernos eleitorais provisórios, de acordo com os elementos disponíveis, e os mesmos serão publicados no respectivo site, e divulgados em circular.
- 2- Todas as pessoas que, pensando preencher os critérios fixados para cada categoria, aí não figurarem, devem, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua publicação e divulgação, requerer fundamentadamente a sua inclusão, o que poderão fazer por qualquer meio escrito, para a Comissão Eleitoral que entretanto se constitua.
- 3- A Comissão Eleitoral analisará todas as situações, notificando sempre o interessado das suas decisões, por qualquer meio expedito, e elaborará os cadernos eleitorais definitivos, que serão publicados no site da F.P.N. e divulgados em circular.

Artigo 38º

Convocatória

- 1- A convocatória para as eleições de delegados será feita pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em relação ao primeiro dia fixado para as eleições, por meio de aviso convocatório por ele assinado e divulgado de forma ampla, por todos os meios expeditos, nomeadamente, envio por correio electrónico, divulgação em circular, e publicação no site oficial da F.P.N.
- 2- Na mesma data deve ainda ser afixado em local bem visível, na sede da F.P.N.
- 3- Do aviso convocatório devem constar a data das eleições, a nomeação da Comissão Eleitoral e a data limite para a apresentação de candidatos a delegados, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.
- 4- Devem ainda constar todos os elementos relevantes que já estejam disponíveis nesse momento, designadamente, os cadernos eleitorais, e os locais e horários de funcionamento das assembleias de voto, mas sem que a sua falta implique qualquer irregularidade, pois poderão ser divulgados logo que disponíveis.

Artigo 39º

Direcção e coordenação do processo eleitoral

- 1- A direcção e coordenação do processo eleitoral para os órgãos federativos competem a uma Comissão Eleitoral, nomeada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que à mesma presidirá, a qual zelará pela legalidade das eleições e cumprimento de todas as normas estatutárias e regulamentares aplicáveis.
- 2- Compete igualmente à Comissão Eleitoral a decisão sobre todas as reclamações apresentadas durante o processo eleitoral, que serão passíveis de recurso para a Mesa da Assembleia Geral.
- 3- A Comissão Eleitoral será constituída por um máximo de 3 (três) elementos, nomeados de entre os funcionários ou técnicos da F.P.N ou das associações territoriais onde se irão realizar as eleições, que não façam parte dos órgãos federativos, nem sejam candidatos integrantes de nenhuma lista.
- 4- A nomeação da Comissão Eleitoral constará do aviso convocatório para as eleições.

Artigo 40º

Apresentação de candidaturas

- 1- A candidatura de cada interessado ao lugar de delegado, é apresentada pelo próprio, através de uma lista uninominal, e entregue na sede da F.P.N. até 20 (vinte) dias antes do dia do acto eleitoral, indicando o universo eleitoral dentro do qual se candidata.
- 2- As diferentes listas uninominais para os diversos delegados a eleger, de acordo com os critérios fixados, serão classificadas por uma sequência alfabética, de acordo com a respectiva ordem de entrada.

Artigo 41º

Instrução, admissão e rejeição das candidaturas

- 1- À instrução, admissão, rejeição e suprimento das deficiências das candidaturas aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do presente Regulamento que regulam as mesmas matérias nas eleições para os titulares de órgãos federativos.
- 2- A Comissão Eleitoral poderá aprovar modelos próprios para a apresentação das candidaturas e instrução das mesmas, de acordo com o disposto no presente Regulamento, que, nesse caso, estarão disponíveis na sede da F.P.N. ou através do seu site oficial.

Artigo 42º

Assembleias de voto

- 1- A cada associação territorial de clubes corresponderá, em princípio, uma assembleia de voto, mas a Comissão Eleitoral, poderá, em coordenação com as associações, por razões de operacionalidade, nos casos em que não haja condições de espaço ou faltar o apoio local, determinar a constituição de assembleias de voto noutros locais, ou aglomerar diferentes zonas de circunscrição territorial numa só assembleia.
- 2- Na sede da F.P.N. funcionará sempre uma assembleia de voto, onde funcionará também a Comissão Eleitoral.
- 3- As diferentes assembleias de voto podem funcionar em horários diferentes, estabelecidos pela Comissão Eleitoral, mas nenhum deles pode iniciar-se antes das 9 horas, nem depois das 17 horas, e terá que incluir um período destinado à votação não inferior a 6 (seis) horas.
- 4- Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais, composta por, pelo menos, dois elementos das associações territoriais respectivas, podendo ainda ser integrada por elementos da Comissão Eleitoral, que aprovará a constituição de todas as mesas.
- 5- No local deverá existir uma urna, ou outro recipiente que garanta o secretismo e inviolabilidade dos votos, bem como condições para que cada eleitor possa exercer o seu direito de voto em completa privacidade e liberdade.
- 6- No local estarão afixados, em local bem visível, os nomes de todos os candidatos concorrentes.
- 7- Em cada assembleia de voto poderá estar presente qualquer candidato a delegado mas apenas com poderes de fiscalização do acto eleitoral.
- 8- Qualquer reclamação apresentada à mesa de uma assembleia de voto, deverá ser comunicada de imediato, por qualquer meio, à Comissão Eleitoral, que a decidirá.

Artigo 43º

Boletins de voto

- 1- Em cada assembleia de voto haverá quatro boletins de voto, em quatro cores diferentes, enviados pela Comissão Eleitoral.

- 2- Cada boletim de voto se destina a cada uma das quatro categorias diferentes de eleitor (clubes, praticantes, treinadores e árbitros), e dele constam, de forma discriminada, os candidatos segundo os diferentes critérios.

Artigo 44º

Exercício do direito de voto

- 1- Cada Delegado da Assembleia Geral que pretenda exercer o seu direito de voto, deverá identificar-se, mediante a apresentação de documento válido para o efeito, e após confirmação desta, assinar o caderno eleitoral.
- 2- Ser-lhe-à então entregue o boletim de voto correspondente à sua categoria de eleitor, eliminando-se com um traço as partes que não deva utilizar.
- 3- O Delegado exercerá o seu direito de voto, após o que introduzirá o mesmo na urna, dobrado em quatro.

Artigo 45º

Contagem de votos e acta

- 1- Após o encerramento das votações, a mesa de cada assembleia de voto procederá à contagem dos votos, separando-os, para cada lista, em válidos, brancos e nulos.
- 2- Esses resultados serão anotados numa acta, de modelo aprovado pela Comissão Eleitoral, da qual constarão também outras informações relevantes como incidências que hajam ocorrido durante o processo eleitoral.
- 3- A mesa procederá ao anúncio oral desses resultados a todos os presentes, devendo fazer a advertência de que são provisórios até serem homologados pela Comissão Eleitoral.
- 4- A mesa comunicará os resultados provisórios, de imediato, e por forma expedita, à Comissão Eleitoral.

Artigo 46º

Remessa de documentos e apuramento final

- 1- No máximo no primeiro dia útil posterior ao acto eleitoral, a mesa de cada assembleia de voto, deve remeter à Comissão Eleitoral, por portador em mão ou correio registado, a seguinte documentação, os cadernos eleitorais com as descargas assinaladas, os boletins de voto utilizados, válidos, brancos e nulos, e a acta final de apuramento provisório.
- 2- Após recepção de todos os documentos referidos no artigo anterior, a Comissão Eleitoral apura os resultados finais e definitivos, fazendo publicar no site oficial um mapa completo com todos os resultados, sem prejuízo dos resultados provisórios cuja publicação haja ordenado entretanto.

Artigo 47º

Normas supletivas

Em tudo o que não esteja especificamente regulado neste capítulo, ou nas disposições gerais, aplicam-se, às eleições para delegados, com as necessárias adaptações, as normas que regulam as eleições para titulares dos órgãos federativos.

CAPÍTULO V

DESIGNAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES DE DELEGADOS

Artigo 48º

Designação de delegados por inerência

- 1- O Presidente de cada associação distrital ou regional de clubes, e cada associação de classe representativa dos praticantes desportivos, treinadores e árbitros ou juizes, que como tal, esteja em cada momento reconhecida, assumira, por inerência, a representação dos clubes seus filiados na Assembleia Geral.
- 2- No caso de ser outro elemento que não o Presidente, a designação é efectuada, por escrito, em documento dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, subscrito por quem validamente obrigue a associação, a apresentar até ao termo do mesmo prazo que seja fixado para apresentação de candidaturas aos lugares eleitos de delegados.
- 3- Caso a designação seja feita fora do prazo referido no número anterior, o delegado assim designado já não poderá integrar a Assembleia Eleitoral para os órgãos federativos subsequente à eleição de delegados em causa, mas poderá integrar as demais Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, desde que a designação se efectue até ao início da mesma.
- 4- A designação é feita para um período de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico, ou, no caso de designação efectuada nos termos do número anterior, para o que restar do ciclo olímpico.
- 5- Os delegados designados têm que obedecer aos requisitos gerais de elegibilidade previstos no presente Regulamento.

Artigo 49º

Substituição dos delegados designados

- 1- Um delegado designado só pode ser substituído, se faltar pelo menos um ano para o final do ciclo olímpico, e num dos seguintes casos:
 - a) Morte, ou incapacidade física ou psíquica, definitiva ou de duração indeterminada;

- b) Ausência prolongada e de duração indeterminada, do território nacional, por motivo superveniente, que torne previsivelmente difícil o exercício das suas funções;
 - c) No caso de no momento da designação ser membro de órgão social eleito da associação que representa, e posteriormente ter deixado de o ser, por qualquer razão.
- 2- A substituição é requerida pela associação que designou o delegado, em requerimento dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, indicando-se o motivo e desde logo a identificação do substituto.
 - 3- Nos casos das alíneas b) e c) do nº 1, o requerimento deve igualmente ser assinado pelo delegado designado, o qual confirmará os factos supervenientes.
 - 4- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral decidirá, por despacho fundamentado sobre a aceitação ou rejeição do pedido de substituição, no prazo de 5 (cinco) dias, e da sua decisão cabe recurso para a Mesa da Assembleia Geral.
 - 5- A nova designação é feita para o que restar do ciclo olímpico.
 - 6- Pelos motivos das alíneas b) e c) do nº 1, só pode ser efectuada uma substituição em cada ciclo olímpico.

Artigo 50º

Substituição de delegados eleitos

- 1- Os delegados eleitos só podem ser substituídos em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica, definitiva ou de duração indeterminada.
- 2- Se o delegado tiver sido eleito entre mais que um candidato, será substituído pelo candidato seguinte mais votado, se este aceitar.
- 3- O delegado substituto exercerá todos os direitos correspondentes, mas apenas durante o restante período do ciclo olímpico.
- 4- Se não tiver havido mais candidatos ou estes não aceitarem a substituição, haverá eleições intercalares, para o que restar do período, limitadas ao universo eleitoral daquela categoria de delegado, mas apenas se faltar mais de um ano para o final do ciclo olímpico.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 51º

Interpretação e integração de lacunas

O presente Regulamento deve ser interpretado e integrado, consoante a natureza das eleições em causa, através de casos análogos constantes da legislação que estabelece o regime eleitoral para o Presidente da República ou para a Assembleia da República.

Artigo 52º

Eleições intercalares para delegados à Assembleia Geral

- 1- De acordo com o previsto no artigo 76º dos Estatutos e para que a primeira Assembleia Geral a realizar em 2010, se realize de acordo com a composição estabelecida nos Estatutos em vigor, serão convocadas, nos termos do presente Regulamento, eleições intercalares para delegados à Assembleia Geral, que terão lugar até 15 de Março de 2010.
- 2- A estas eleições intercalares aplicar-se-à o presente Regulamento, podendo no entanto o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou a Comissão Eleitoral encurtar os prazos previstos para certos actos do processo eleitoral, desde que tais medidas constem do aviso convocatório, ou de despachos fundamentados amplamente divulgados e publicitados, e não prejudiquem os legítimos direitos e expectativas de qualquer interessado.
- 3- Estas eleições intercalares serão convocadas com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, e as diferentes assembleias de voto funcionarão todas na mesma data e horário.
- 4- Na elaboração dos cadernos eleitorais, serão consideradas válidas as filiações a 30 de Setembro de 2009.
- 5- As eleições serão organizadas pela F.P.N. em cooperação com as associações territoriais e de classe, nos termos que vierem a ser especificamente estabelecidos entre aquelas e a Comissão Eleitoral,
- 6- Haverá igualmente designação dos delegados representantes por inerência, nos termos do presente Regulamento.
- 7- Os delegados assim eleitos ou designados cumprirão um mandato limitado ao termo do ciclo olímpico que termina em Dezembro de 2012, e não serão em caso algum substituídos, mesmo verificadas as circunstâncias de vacatura em que a substituição seria permitida, estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 53º

Entrada em vigor

O presente Regulamento Eleitoral entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	2
Artigo 1º Âmbito	2
Artigo 2º Período eleitoral.....	2
Artigo 3º Duração e limitação de mandatos.....	2
Artigo 4º Requisitos gerais de elegibilidade.....	3
Artigo 5º Inexistência de incompatibilidades.....	3
Artigo 6º Requisitos especiais de elegibilidade.....	4
Artigo 7º Requisitos de elegibilidade dos delegados	4
Artigo 8º Expediente e acta eleitoral.....	4
Artigo 9º Prazos	5
Artigo 10º Publicitação do processo eleitoral.....	5
Artigo 11º Publicação de resultados.....	5
Artigo 12º Posse e investidura	5
CAPÍTULO II SISTEMAS ELEITORAIS	6
Artigo 13º Eleições para órgãos federativos	6
Artigo 14º Eleições para delegados.....	6
CAPÍTULO III PROCESSO ELEITORAL DA ELEIÇÃO PARA TITULARES DOS ÓRGÃOS FEDERATIVOS.....	7
Artigo 15º Assembleia eleitoral.....	7
Artigo 16º Convocatória	7
Artigo 17º Direcção e coordenação do processo eleitoral.....	7
Artigo 18º Caderno eleitoral	8
Artigo 19º Apresentação de listas.....	8
Artigo 20º Mandatários.....	8
Artigo 21º Instrução das listas de candidaturas	9
Artigo 22º Apresentação de meios de prova.....	9
Artigo 23º Admissão ou rejeição das listas	10
Artigo 24º Rejeição imediata das listas.....	10
Artigo 25º Convite para suprimento de irregularidades.....	10
Artigo 26º Reclamações.....	11
Artigo 27º Listas definitivas	11
Artigo 28º Acto eleitoral.....	11
Artigo 29º Boletins de voto	12
Artigo 30º Exercício do direito de voto.....	12
Artigo 31º Apuramento de resultados.....	12
Artigo 32º Anúncio oral de resultados.....	13
Artigo 33º Reclamações e impugnações	13
Artigo 34º Designação da data da posse.....	13

CAPÍTULO IV PROCESSO ELEITORAL DA ELEIÇÃO PARA DELEGADOS	14
Artigo 35º Capacidade eleitoral activa	14
Artigo 36º Cadernos eleitorais	14
Artigo 37º Cadernos eleitorais provisórios e reclamações	15
Artigo 38º Convocatória	16
Artigo 39º Direcção e coordenação do processo eleitoral.....	16
Artigo 40º Apresentação de candidaturas	16
Artigo 41º Instrução, admissão e rejeição das candidaturas.....	17
Artigo 42º Assembleias de voto.....	17
Artigo 43º Boletins de voto	17
Artigo 44º Exercício do direito de voto.....	18
Artigo 45º Contagem de votos e acta	18
Artigo 46º Remessa de documentos e apuramento final	18
Artigo 47º Normas supletivas	19
CAPÍTULO V DESIGNAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES DE DELEGADOS	19
Artigo 48º Designação de delegados por inerência	19
Artigo 49º Substituição dos delegados designados	19
Artigo 50º Substituição de delegados eleitos.....	20
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	20
Artigo 51º Interpretação e integração de lacunas	20
Artigo 52º Eleições intercalares para delegados à Assembleia Geral.....	21
Artigo 53º Entrada em vigor	21